

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 06.09.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 4 0 - 0 2

340

02/04/96

PRIMEIRA TURMA

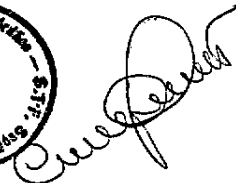
HABEAS CORPUS N.º 73.524-0 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : EDSON BRITTO DA SILVA
IMPETRANTE : WALDIR LUIZ GIOVANNETTI
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO

E M E N T A: **HABEAS CORPUS** - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE - POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM SEÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE POSSUI INSCRIÇÃO PRINCIPAL - NÃO-COMPARECIMENTO A UMA AUDIÊNCIA - DESIGNAÇÃO JUDICIAL DE ADVOGADO AD HOC - REGULARIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

- O Advogado **somente** estará sujeito a promover a sua **inscrição complementar**, sempre que passar a exercer a sua profissão, em caráter de habitualidade (**mais** de cinco causas por ano), em Seção **diversa** daquela em cujo território possui domicílio profissional (Lei n. 8.906/94, art. 10, § 2º, *in fine*). Em conseqüência, **não constitui** nulidade processual o fato de o Advogado constituído pelo réu não se achar inscrito suplementarmente na Seção em que vem a exercer, de modo eventual, em favor do acusado, o patrocínio da causa penal, pois essa circunstância, **só por si**, nenhum prejuízo acarreta à condução da defesa técnica.

- A **ausência** eventual do Advogado constituído, ainda que motivada, **não importará** em necessário adiamento da audiência criminal para a qual havia sido ele regularmente intimado. Em ocorrendo tal situação, deverá o magistrado processante designar um defensor **ad hoc**, vale dizer, nomear um Advogado para o só efeito do ato processual a ser realizado, a menos que, valendo-se da faculdade discricionária que lhe assiste, adie a realização da própria audiência.



Supremo Tribunal Federal

HC 73.524-0 SP

341

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 02 abril de 1996.

MOREIRA ALVES- PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.

02/04/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N.º 73.524-0 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : EDSON BRITTO DA SILVA
IMPETRANTE : WALDIR LUIZ GIOVANNETTI
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MARDEM COSTA PINTO, assim sumariou e apreciou a presente impetração de **habeas corpus** (fls. 165/166), **verbis**:

"Habeas Corpus. Inexistência de prova mostrando que o defensor não está inscrito na OAB. Regular nomeação do defensor **ad hoc** para uma audiência de oitiva de testemunha, ante a ausência do advogado contratado. Denegação da ordem.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado pelo advogado Waldir Luiz Giovannetti, em benefício de Edson Britto da Silva, alegando e requerendo o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Distrital de Carapicuíba, comarca de Barueri/SP (fls. 15/21) e, ao final, condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e multa, por infringência ao artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal;
- b) inconformado com a decisão interpôs apelação para o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo sustentando não haver a elementar 'grave ameaça', pleiteando assim a desclassificação para o delito do art. 171 do Código Penal (fls. 126/131). A Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação (fls. 23/28);



0018400200
0349073520
0420000010

c) espera a concessão da presente ordem de **Habeas Corpus** para anular o processo e expedir alvará de soltura, seja porque a defesa do paciente foi exercida por pessoa não habilitada para tal, seja por ter sido nomeado defensor **ad hoc**, em uma das audiências, apesar de o paciente ter advogado contratado.

O presente **Habeas Corpus** deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem.

Com efeito, não há prova mostrando que o advogado contratado pelo paciente, e que defendeu o mesmo até a fase das alegações finais, não está inscrito na OAB, não servindo a tanto a certidão de fls. 13, eis que o advogado em questão não se apresentou como inscrito em São Paulo, bastando conferir o documento de fls. 11.

Por outro lado, a nomeação de defensor **ad hoc** para uma das audiências foi regular, em face da ausência do advogado contratado e do que dispõe o art. 265, parágrafo único do CPP.

Por fim, o impetrante não demonstrou a ocorrência de prejuízo efetivo para o paciente, omissão que enseja a aplicação da regra insculpida no art. 563 do CPP.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o parecer."

O pedido de medida liminar foi por mim indeferido (fls. 40).

O órgão apontado como coator prestou as informações que lhe foram requisitadas (fls. 48/50).

É o relatório.



/ibs.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson Britto da Silva, que foi condenado a cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, e multa, pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º do Código Penal.

O Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, órgão ora apontado como coator, prestou as informações que lhe foram solicitadas, esclarecendo (fls. 48/50), **verbis**:

"Por fatos ocorridos no dia 1º de fevereiro de 1985, foi o paciente denunciado, perante o MM. Juízo da E. Primeira Vara Distrital de Carapicuíba, Comarca de Barueri, como incurso no art. 158, § 1º, do Código Penal (doc. nº 1).

Recebida a denúncia (doc. nº 2), procedeu-se ao interrogatório do réu, ocasião em que declinou ter como advogados constituídos os Béis. Paulo Vidigal Lauria e Jackso Brasília Jacysyn (doc. nº 3).

Apresentada a defesa prévia pelo Bel. Brasília Jacysyn (doc. nº 4), iniciou-se a instrução, com a presença do paciente e de seu defensor (doc. nº 5).

A audiência de oitiva das testemunhas de defesa foi realizada sem a presença do Bel. Brasília Jacysyn, sendo nomeado ao paciente, para atuar como defensor *ad hoc*, o Bel. Jaime de Almeida Barros (doc. nº 6).

Juntadas as certidões criminais, a folha de antecedentes e as alegações finais da acusação (doc. nº 7), o Bel. Brasília Jacysyn renunciou ao mandato outorgado pelo réu, ocasião em que o MM. Juiz de Primeira Instância considerou desnecessária a intimação do acusado para indicar novo defensor, tendo em vista o mesmo ter constituído também, no interrogatório, o Bel. Paulo Vidigal Lauria, que ofereceu as alegações finais (doc. nº 8).



Em 6 de maio de 1985, sobreveio sentença condenatória, que apenou o paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, por infringência ao art. 158, § 1º, do Código Penal (doc. nº 9).

Inconformado, recorreu o réu (doc. nº 10), sendo as razões de apelação oferecidas pelo Bel. Paulo Vidigal Lauria (doc. nº 11).

Remetidos os autos a esta Corte, na data do julgamento do recurso, juntou-se substabelecimento ao Bel. José Eduardo de Oliveira Galvão, que sustentou oralmente (doc. nº 12), tendo a E. Terceira Câmara desta Corte, por votação unânime, negado provimento ao apelo (doc. nº 13), decisão esta que restou irrecorrida (doc. nº 14).

Informo, ainda, que o paciente impetrou, nesta Corte, os **Habeas Corpus** nºs 141.146/9 e 190.458/9, que a E. Terceira Câmara, à unanimidade, respectivamente, denegou e não conheceu, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (doc. nº 15).

Consigne-se que não há qualquer documento nos autos que ratifique a alegação do paciente no sentido de que o Bel. Brasília Jacysyn não está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."

Entendo que **não procedem** as alegações deduzidas pelo impetrante nesta sede processual.

O ato decisório proferido em sede liminar, da lavra do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, **corretamente** asseverou (fls. 40), **verbis**:

"O advogado Waldir Luiz Giovannetti impetra **habeas corpus** com pedido de liminar em favor de Edson Britto da Silva, condenado por infração ao art. 158 do Cód. Penal. Afirma, de um lado, que o paciente foi defendido, até a fase das alegações finais, por alguém que 'não é e nunca foi inscrito nos quadros da OAB/SP, conforme certidão da OAB/Secção São Paulo em anexo, doc. 01-B' (fls. 4); e, de outro, que o juiz teria nomeado defensor **ad hoc** para assistir ao paciente numa das audiências a que o advogado por este constituído não comparecera. Alega a ocorrência de prejuízo para a defesa.

Indefiro a liminar. O defensor do paciente não se apresentou como advogado inscrito na Seção de São Paulo (fls. 11). É impertinente, portanto, a informação de fls. 13. Quanto à designação de defensor *ad hoc* ante o não comparecimento do advogado constituído, não enseja a pretendida nulidade (CPP, art. 265, pár. único)."

Impende acentuar que a atuação do Advogado do réu, ainda que inscrito em Seção da OAB diversa do Estado onde foi instaurado o procedimento judicial contra o ora paciente, não tem o condão de ensejar a nulidade da ação penal condenatória, eis que esse fato, por si só, nenhum prejuízo acarreta à condução da defesa técnica do acusado.

Na realidade, o Advogado, independentemente de inscrição suplementar, pode, em caráter de excepcionalidade, exercer a Advocacia em território sujeito à jurisdição de Conselho Seccional diverso daquele em que possui domicílio profissional, desde que o faça em limite inferior a cinco causas por ano (Lei n. 8.906/94, art. 10, § 2º, *in fine*).

Com efeito, o Advogado somente estará sujeito a promover a sua inscrição suplementar, sempre que passar a exercer a sua profissão, em caráter de habitualidade (mais de cinco causas por ano), em Seção diversa daquela em cujo território possui domicílio profissional.

Desse modo, não constitui nulidade processual o fato de o Advogado constituído pelo réu não se achar inscrito suplementarmente na Seção em que vem a exercer, de modo



eventual, em favor do acusado, o patrocínio da causa penal, pois essa circunstância, só por si, como já acentuado, nenhum prejuízo acarreta à condução da defesa técnica.

De outro lado, a ausência eventual do Advogado constituído, ainda que motivada, não importará em necessário adiamento da audiência criminal para a qual havia sido ele regularmente intimado. Em ocorrendo tal situação, deverá o magistrado processante designar um defensor *ad hoc*, vale dizer, nomear um Advogado para o só efeito do ato processual a ser realizado, a menos que, valendo-se da faculdade discricionária que lhe assiste, adie a realização da própria audiência, consoante enfatizado por DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código de Processo Penal Anotado", p. 174, 10ª ed., 1993, Saraiva).

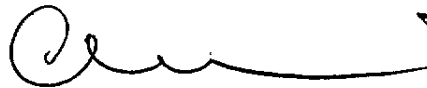
Outro não é o entendimento de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 316/317, 2ª ed., 1994, Atlas), que, em preciso magistério doutrinário, ao versar o tema ora em exame, acentua, *verbis*:

"Não comparecendo o defensor do acusado, ainda que a ausência seja motivada, o juiz pode determinar que se realize a audiência, embora nada impeça que o juiz, diante da justificativa, adie a prática do ato. Naquela hipótese, porém, deve nomear para o ato um defensor (*ad hoc*), ou para que defenda o réu até que o representante constituído volte a officiar nos autos."



Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a absoluta ausência de qualquer situação de injusto constrangimento ao **status libertatis** do paciente, indefiro o pedido de **habeas corpus**.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, horizontal stroke.

/llpc.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.524-0

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : EDSON BRITTO DA SILVA

IMPTE. : WALDIR LUIZ GIOVANNETTI

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.
Unânime. 1a. Turma, 02.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Octavio Gallotti e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

0018400200
0349073520
0440000090